



Número: **0601026-51.2022.6.20.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **09/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Programa em Bloco, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO VONTADE DO POVO (PSB/AVANTE/AGIR) (REPRESENTANTE)	ABRAAO LUIZ FILGUEIRA LOPES (ADVOGADO) LEONARDO DIAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) WLADEMIR SOARES CAPISTRANO (ADVOGADO)
RAFAEL HUETE DA MOTA (REPRESENTANTE)	ABRAAO LUIZ FILGUEIRA LOPES (ADVOGADO) LEONARDO DIAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) WLADEMIR SOARES CAPISTRANO (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO NUNES ALVES (REPRESENTADO)	LUCAS CRUZ CAMPOS (ADVOGADO) VITOR RUDA DE OLIVEIRA PELONHA (ADVOGADO) MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS (ADVOGADO) RAFFAEL GOMES CAMPELO (ADVOGADO) ICARO WENDELL DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) LEONARDO PALITOT VILLAR DE MELLO (ADVOGADO) ERICK WILSON PEREIRA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO O MELHOR VAI COMEÇAR! (12-PDT / Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 15-MDB / 90-PROS / 10-REPUBLICANOS) (REPRESENTADA)	LUCAS CRUZ CAMPOS (ADVOGADO) VITOR RUDA DE OLIVEIRA PELONHA (ADVOGADO) MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS (ADVOGADO) MARCEL FERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO) RAFFAEL GOMES CAMPELO (ADVOGADO) ICARO WENDELL DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) LEONARDO PALITOT VILLAR DE MELLO (ADVOGADO) ERICK WILSON PEREIRA (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10765481	10/09/2022 20:42	Decisão	Decisão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

GABINETE JUÍZA AUXILIAR 2

REPRESENTAÇÃO Nº 0601026-51.2022.6.20.0000

REPRESENTANTES: COLIGAÇÃO VONTADE DO POVO e RAFAEL HUETE MOTTA

REPRESENTADOS: COLIGAÇÃO O MELHOR VAI COMEÇAR e CARLOS EDUARDO NUNES ALVES

DECISÃO

Trata-se de Representação por propaganda eleitoral irregular, com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada pela COLIGAÇÃO A VONTADE DO POVO (PSB/AVANTE/AGIR) e RAFAEL HUETE DA MOTTA, candidato ao cargo de senador da república, filiado ao Partido Socialista Brasileiro (PSB), em desfavor da COLIGAÇÃO O MELHOR VAI COMEÇAR (PDT/FÉ BRASIL/MDB/PRÓS/REPUBLICANOS) e de CARLOS EDUARDO NUNES ALVES, candidato ao cargo de senador da república, filiado ao Partido Democrático Trabalhista – PDT.

A inicial narra que na propaganda eleitoral gratuita do rádio e da televisão, transmitida no último dia 09 de setembro de 2022, no turno noturno, foi veiculado um vídeo do candidato à Presidência da República LULA no qual ele pediu voto para o candidato ao senado, CARLOS EDUARDO ALVES, isso durante a transmissão da propaganda eleitoral do senador beneficiado com o pedido.

Argumenta a irregularidade da propaganda eleitoral porque a coligação pela qual foi registrado o candidato LULA é integrada pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, cuja candidatura ao senado é disputada, no Estado, por RAFAEL HUETE MOTTA. Além disso, a irregularidade da propaganda também incide porque o partido ao qual é filiado o candidato CARLOS EDUARDO ALVES, Partido Democrático Trabalhista – PDT, lançou candidatura própria à Presidência da República, qual seja, CIRO GOMES, de forma a ser ele “(...) o candidato a Presidente da República do representado CARLOS EDUARDO ALVES, porquanto **são filiados ao mesmo partido político, o PDT.**”

Aduz, por fim, que a transmissão do horário eleitoral gratuito da Coligação representada, no que pertine à propaganda do candidato a senador CARLOS EDUARDO ALVES, veiculada no último dia 09 de setembro, infringiu o disposto no art. 45, § 6º da Lei 9.504/97, “(...) pois apesar do PT integrar a coligação regional pela qual CARLOS EDUARDO foi registrado, no âmbito nacional esses dois partidos (PT e PDT) não estão coligados, ao contrário, possuem candidaturas que são adversárias, e a **exigência da lei para admitir a utilização da imagem e da voz é que o apoiador e o apoiado estejam coligados nacionalmente.**, o que não ocorre na espécie.”

Requer, por conseguinte, medida liminar para determinar à COLIGAÇÃO O MELHOR VAI COMEÇAR e ao candidato CARLOS EDUARDO ALVES que se abstenham de veicular, tanto nos



programas eleitorais quanto nas inserções de rádio e TV, a imagem e a voz do candidato LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, com a fixação de multa por eventual descumprimento da obrigação determinada.

Os representados anteciparam-se à citação e apresentaram suas defesas, conforme se vê do ID 10765025 aduzindo, sinteticamente, que o comando normativo previsto no art. 45 da Lei nº 9.504/1997 não introduz ordem proibitiva, ao contrário, apenas permissiva, no sentido de possibilitar *“(...) que os candidatos registrados sob o mesmo partido político, a mesma federação ou coligação possam aparecer na propaganda eleitoral.”*. Disseram ainda que o candidato representado está na mesma coligação regional do PT, que é o partido do candidato LULA e, por isso, ele pode aparecer na propaganda eleitoral questionada até por expressa permissão do contido no §1º do art. 73 da Resolução 23.610, arrematando que seria um absoluto contrassenso *“(...) não permitir que um filiado do PT não pudesse pedir voto para os candidatos da Coligação na qual o próprio PT está.”*. Pugnaram, por conseguinte, pela improcedência da representação.

É o relatório. Decido.

Por primeiro é importante esclarecer que, apesar da representação já está com defesa posta nos autos e, por conseguinte, com a fase postulatória totalmente ultimada antes de se perfectibilizar 24 hs da autuação inicial, não será aberta vista ao Ministério Público para parecer e consequente decisão terminativa do processo porque este Juízo Auxiliar entende pela necessidade de se apreciar a medida liminar requerida com a mais breve urgência, ante os prazos de entrega para as posteriores propagandas eleitorais do rádio e TV. Assim, após a apreciação da liminar será aberta vista para o parecer do Ministério Público.

Cumprindo esse objetivo tem-se que a concessão da medida liminar postulada na inicial requer a presença conjunta, no contexto fático e sumariamente comprovado nos autos, da plausibilidade do direito invocado pelos requerentes e do perigo na demora, conforme ressaltado da interpretação conjunta dos arts. 15 e 300 do CPC.

A irresignação posta tem por objeto de análise a possibilidade, ou não, do candidato a Presidente da República LULA, que nacionalmente concorre por Coligação da qual faz parte o PSB, participar da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão do candidato ao senado CARLOS EDUARDO ALVES o qual, no Estado, concorre por coligação composta pelo PT mas é vinculado ao PDT, partido que lançou isoladamente a candidatura de CIRO GOMES no cenário nacional. Essa possibilidade de participação é de ser analisada, também, sob a perspectiva de que o PSB, coligado nacionalmente ao PT, tem como candidato ao senado, no Estado, RAFAEL HUETE MOTTA, um dos representantes.

Pois bem. Para o fim de se caracterizar a plausibilidade do direito necessário ao deferimento da medida liminar tem-se que a hipótese fática atrai a este Juízo a função de interpretar e aplicar os artigos 45, § 6º e art. 53-A, § 1º, ambos da Lei 9.504/1997; e o art. 73, § 1º da Resolução 23.610/2019).

Ambos os dispositivos legais prestam-se a regular a propaganda política eleitoral tutelando o objeto jurídico mais caro e necessário à legitimidade do processo democrático, qual seja, garantir e dar eficiência ao princípio da igualdade, desta vez, quando observado no âmbito de incidência da divulgação das candidaturas e de suas propostas no processo eleitoral brasileiro.

É importante notar, ainda, que essas disposições legais regulam exceções à regra de se prestigiar o protagonismo do candidato em sua propaganda eleitoral e, assim, se evitar a invasão do espaço concedido ao candidato bem como o desvio do conteúdo da propaganda eleitoral, para terceiro.



Aduzem os representantes que o candidato à Presidência da República LULA não poderia aparecer no horário eleitoral gratuito do candidato ao senado CARLOS EDUARDO ALVES porque, no âmbito nacional o PSB, partido do candidato local ao senado RAFAEL HUETE DA MOTTA, compõe a Coligação que registrou LULA e, no caminho inverso, o candidato CARLOS EDUARDO ALVES, beneficiado com o apoio do presidenciável, é filiado ao PDT, partido que nacionalmente lançou, de forma isolada, a candidatura de CIRO GOMES.

Assim, conclui a representação que o candidato a presidente de CARLOS EDUARDO ALVES é CIRO GOMES e o candidato a Presidente de RAFAEL MOTTA é LULA.

Embora pareça controverso, após a Emenda Constitucional nº 52/2006 que fez cair a verticalização entre os partidos políticos e prestigiou a autonomia partidária instituída pela nova redação do § 1º do art. 17 da Constituição Federal, legitimou-se a liberdade de organização e funcionamento das agremiações e coligações, pois elas ficaram desobrigadas de estabelecer vinculação entre as candidaturas no âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal. Assim, é constitucionalmente tutelado o direito do candidato coligado nacionalmente com partido que, na seara estadual, possui candidato próprio para o senado, apoiar outro candidato ao senado no âmbito local, como no caso dos autos, *maxime* quando esse outro candidato teve sua candidatura registrada pela coligação estadual da qual faz parte o partido que abriga a filiação originária do presidenciável e apoiador, bem como a Federação que o registrou na disputa como candidato a Presidente da República.

De fato, a nova sistemática constitucional e eleitoral pós verticalização inaugurou uma nova fase na política brasileira; trouxe uma liberdade que pode resvalar em aparentes incoerências políticas, é certo, mas essas incoerências devem ser analisadas a luz do debate democrático e da liberdade assegurada ao eleitor de interpretar o que vê e o que ouve quanto às proposições ideológicas dos partidos, coligações, federações e candidatos.

Como já falado acima, os arts. 43, § 6º e 53 – A, § 1º da Lei 9.504/1997, este último reproduzido no §1º do art. 73 da Resolução 23.610/2019, regulam a igualdade de propaganda política entre os candidatos e se prestam a resguardar o espaço legalmente concedido a cada um, de forma que a possibilidade de participação de candidatos terceiros na propaganda eleitoral como apoiadores políticos deve ser analisada tendo em conta os novos contornos constitucionais, bem como a premissa de que a liberdade partidária que hoje rege e disciplina o funcionamento e a organização dos partidos políticos tem repercussão em todos os âmbitos da seara eleitoral, em especial na propaganda, principal móvel de aproximação entre os candidatos e os eleitores.

Não tem sentido algum os partidos serem livres para estabelecerem suas alianças em todos os níveis da disputa, mas os seus respectivos candidatos só poderem apoiar em outros níveis da federação, candidatos cujas filiações se deem com partidos coligados com o do apoiador.

Por conseguinte, em que pesem as disposições legais, as quais, repise-se, tutelam a igualdade de oportunidades, a proibição de invasão do tempo de propaganda e de desvirtuamento do seu conteúdo para terceiro, não se pode, a pretexto de cumpri-las, contrariar a Constituição Federal e verticalizar a propaganda, limitando a manifestação e o exercício da campanha eleitoral das coligações e dos partidos político, bem como a autonomia partidária.

É dizer: no novo feito constitucional a insurgência cabível à espécie dos autos frente aos arts. 43, § 6º e 54, § 1ª da Lei 9.504 seria, tão somente, quanto ao controle do tempo que é permitido ao candidato apoiador participar da propaganda do candidato apoiado – 25% - vez que quanto à coerência ideológico-partidária e à movimentação sociopolítica das agremiações e candidatos, o viés a ser seguido é o da liberdade apregoado pela Constituição Federal.

E para reforçar esse pensar é necessário reconhecer o prestígio à regra constitucional porque



não seria plausível, considerando a situação fática dos autos, admitir que as partes representantes, a pretexto de dar cobro ao estabelecido no art. 43, § 6º da Lei nº 9.504/1997, tivessem assegurado o direito de LULA participar tão somente da propaganda do candidato ao senado RAFAEL MOTTA e comparecer lá para declarar seu apoio político ao candidato CARLOS EDUARDO ALVES, como já registrou e verbalizou no vídeo anexado aos autos.

Ante o exposto, com apoio no art. 17, § 1º da Constituição Federal, entendendo ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO a medida liminar pleiteada nos autos.

Ciência e vista para parecer final, ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intimações necessárias.

Natal, 10 de setembro de 2022

Ticiania Maria Delgado Nobre

Juíza Auxiliar

